



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 966

00077 ETIQUETA

DATA
14/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 966 de 2020.

JUSTIFICATIVA

A MPV determina que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Aqui ocorre uma modificação na interpretação de um preceito constitucional, vejamos: A CF, em seu art. 37, § 6º¹ determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável **nos casos de dolo ou culpa**.

Quando a Administração Pública é condenada a indenizar alguma vítima, tem a prerrogativa de ingressar com uma ação regressiva contra o causador direto do dano

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(agente público). Para isso, existe a necessidade de que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso².

Portanto, o direito de regresso permite que o Estado busque o ressarcimento causado ao erário pelo agente público quando este causar dano à terceiro, demonstrado **o dolo ou culpa**.

A medida procura relativizar o mandamento constitucional ao estipular que os agentes públicos somente serão responsabilizados se agirem ou se omitirem com **dolo ou erro grosseiro**. Não bastará a prova de dolo ou culpa comum. Cria-se um tipo de culpa específica. Desta forma ficará muito mais difícil que o Estado ganhe uma ação dessa natureza.

Na jurisprudência, o STF, em agosto de 2019, julgou o RE 1.027.633, o STF firmando a seguinte tese com repercussão geral:

“A teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, evidenciado o prejuízo à Administração Pública ao se criar critérios diferenciados para que o Estado promova a Ação de Regresso contra agentes públicos que causaram dano a terceiro, sugiro a supressão do art. 1º da presente medida provisória.

]

Deputado Wolney Queiroz– PDT/PE

² Enquanto para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.